

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 392/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0434/93 e A.I.: 2/095440

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – O transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo. Auto de Infração julgado EXTINTO por erro na eleição do sujeito passivo. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o presente auto de infração:

“Constatamos que o veículo de placa RI 9931, guiado pelo cidadão supracitado, conduzindo 147 caixas de cauda de lagosta vermelha no valor de Cr\$ 716.675.392,00, utilizava um documento (nota fiscal nº 256) emitido pela firma Trópicos Coml. e Imp. E Exp. Ltda, CGF 06.072830-2, que continha declarações inexatas, visto que o mesmo deveria ter sido emitido com destaque de ICMS (13%) para a operação em questão. A alegativa que a citada empresa fazia parte do Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca no Estado do Ceará, quando da concessão de liminar (MS 3082/91) que suspendia a cobrança do ICMS quando da exportação de crustáceos não foi por nós confirmada, pelo que lavramos o presente auto. Art. 105, III, 21, II, c, 734, 761, 765, 552, III, K, 767, III, “a” do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante informa que por força do Dec. 21.355/91, o produto destinado a exportação; cauda de lagosta, foi considerado como produto semi elaborado, passível portanto da cobrança do imposto.

Esclarece ainda que após consulta ao Departamento de Tributação obteve a informação de que o contribuinte não poderia usufruir da segurança vez que não fazia parte do Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, quando da impetração do Mandato de Segurança.

Às fls. 42/45 dos autos, anexa medida liminar concedida em 16/08/91, pelo Des. Edmilson da Cruz Neves em decorrência de mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca e Sindicato das Indústrias de Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará.

Expedido pelo Primeiro Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, encontramos às fls. 22 do processo Ofício 12/93, onde o juiz Glauco Barreira Magalhães transcreve,

o inteiro teor da liminar concedida a empresa Trópicos Comercial Importadora e Exportadora, requerida em 14/01/93.

Sendo emitente da nota fiscal e na qualidade de fiel depositário da mercadoria, a empresa Trópicos Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda, ingressa nos autos contestando a acertiva do autuante de que não sendo sindicalizado à época da concessão da liminar, não poderia a empresa gozar do benefício da suspensão da cobrança do imposto. Robustece seus argumentos baseado na alegativa de que sendo o sindicato o titular da ação, não se concebe que o benefício judicial venha a proteger "apenas parte de seus membros em detrimento a outros legitimamente filiados, pois qualquer um desses filiados é titular de direitos e obrigações oriundas do ato de filiação sindical."

Resumidamente, argumenta ainda, que se assim não fosse o Sindicato seria parte ilegítima para interpor ações em nome de apenas uma determinada parcela dos seus membros.

Em defesa a sua tese transcreve doutrinas, a respeito das funções dos sindicatos e da abrangência dos Mandados de Segurança, vez que o autuante acostou às fls. 09 dos autos, documentos expedidos pelo Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, relacionando todas as empresas a ele filiadas.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida pela julgadora singular a empresa Trópicos Comercial Importadora e Exportadora Ltda., emitente da Nota Fiscal 0256, pede a reforma integral da decisão monocrática sob o argumento de que estaria amparada por medida liminar que suspendeu a cobrança do ICMS nas operações de exportações com crustáceos.

O autuado, Sr. Francisco José Raulino da Silveira, comparece aos autos, alegando, que estava, à época da autuação, apenas guiando o veículo de propriedade da empresa DELMAR - Produtos do Mar da qual era empregado, sem nenhuma responsabilidade pela emissão da nota fiscal sem o destaque do imposto.

Argumenta, que não possui qualquer vínculo empregatício com a empresa Trópicos Comercial Importadora Ltda não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de responsabilidade previstas no artigo 134 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Transcreve a Súmula nº 1 do Conselho de Recursos Tributários e pede provimento ao recurso, para que, reformada a decisão singular, seja o acusado excluído da presente lide.

A Procuradoria Geral do Estado , em seu parecer de n.º 363/2000 , sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo acima qualificado é acusado pelo fisco estadual por conduzir 147 caixas de lagosta vermelha acobertadas pela nota fiscal emitida pela empresa Trópicos Coml. Imp. e Export. Ltda, contendo declarações inexatas. Asseveram os autuantes que a operação deveria ter o destaque do ICMS, alíquota 13% indicada para a operação questionada.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida pela julgadora singular a empresa Trópicos Comercial Importadora e Exportadora Ltda., emitente da Nota Fiscal 0256, pede a reforma integral da decisão monocrática sob o argumento de que estaria amparada por medida liminar que suspendeu a cobrança do ICMS nas operações de exportações com crustáceos.

O autuado, Sr. Francisco José Raulino da Silveira, comparece aos autos, alegando, que estava, à época da autuação, apenas guiando o veículo de propriedade da empresa DELMAR - Produtos do Mar da qual era empregado, sem nenhuma responsabilidade pela emissão da nota fiscal sem o destaque do imposto.

Argumenta, que não possui qualquer vínculo empregatício com a empresa Trópicos Comercial Importadora Ltda não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de responsabilidade previstas no artigo 134 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Transcreve a Súmula nº 1 do Conselho de Recursos Tributários e pede provimento ao recurso, para que, reformada a decisão singular, seja o acusado excluído da presente lide.

Analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que as alegativas contidas no processo interposto pela empresa Trópicos Comercial Importadora e Exportadora Ltda., estão, de plano, superadas, haja vista a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que em sessão realizada aos 09.11.97, (doc. Anexo) por unanimidade de votos indeferiu a preliminar suscitada e no mérito denegou a segurança. Com referência aos argumentos do autuado, entendemos que merecerem acolhimento, pois o mesmo demonstrou que não possuía nenhum vínculo com a empresa emitente do documento fiscal.

Em nosso entendimento a empresa Trópicos Comercial Importadora e Exportadora Ltda é a responsável direta pela infração apontada. Tal afirmação é consubstanciada através dos documentos de defesa e recurso apresentadas pela mesma no presente processo.

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que o presente processo seja declarado Extinto por erro na eleição do sujeito passivo.

É o Voto.

  
M A B

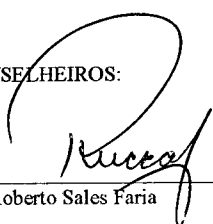
**DECISÃO:**

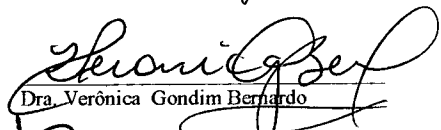
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

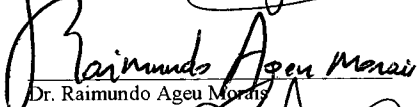
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, declarar EXTINTO o processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Raimundo Ageu Moraes que se pronunciou contrário a preliminar.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/10/2000.

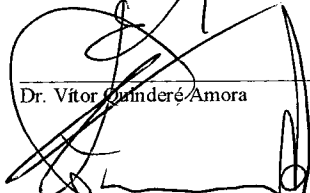
CONSELHEIROS:

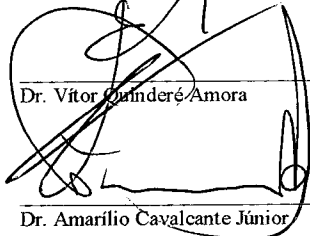
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo


  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

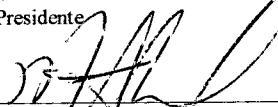
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vitor Gunderé Amora

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

\_\_\_\_\_  
Dr. André Luis Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado